



**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018**

A empresa Telefonica Brasil S.A., apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2018, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos do Edital - Processo nº 201700047002801, que visa a contratação de concessionária de telefonia fixa para prestação contínua de serviço telefônico fixo comutado (STFC) e link de dados na modalidade MPLS na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos a Gerência de Tecnologia da Informação e Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos aos setores acima elencados, o qual negaram a existência de impropriedades a serem sanadas.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto em parte como fundamentos para a decisão.

**1) ESCLARECIMENTO ACERCA DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.**

Não obstante os valores tenham sido estabelecidos para garantir que a empresa contratada possua capacidade financeira de honrar o investimento financeiro para aquisição dos insumos e prestação de serviços, não vislumbramos óbice em suprimir a exigência disposta na seção 4.2.4 do Termo de Referência, considerando as peculiaridades das grandes empresas desse Setor, outras medidas previstas no instrumento convocatório para resguardar o Erário e, sobretudo, visando uma competitividade ainda maior no certame.

**2) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO AFETO À IMPLEMENTAÇÃO DO LINK DE DADOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO DE INTERNET EM DEMANDA (LOTE 04), BEM COMO O INTERREGNO E DEMAIS DIRETIVAS AFETAS À EVENTUAL AMPLIAÇÃO DE REDES.**



Os prazos do Edital e Anexos são razoáveis e possíveis de serem atendidos.

**03) QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DAS SOLUÇÕES ORALEITEADAS.**

“O escopo do LOTE 04, descrito retromencionado subitem 1.3, compreende a interligação via link de dados MPLS (Multi-Protocol Label Switching) entre 02 (dois) sites. Isto posto, entende-se que tecnologia mais satisfatória para conectar 02 (dois) sites será por meio de link de dados ponto a ponto, como exemplo, os fornecidos por uma rede Metro Ethernet.

Neste diapasão, sopesados os aspectos de ordem técnico operacional que delimitam e caracterizam o projeto, é possível que a operadora contratada atenda ao LOTE 04 por meio da disponibilização de link ponto a ponto?”

Resposta: Por motivo de uniformização técnica entre os dois sites deve-se manter a especificação MPLS (Multi-Protocol Label Switching) que está especificada no Subitem 1.3 do Anexo I – Termo de Referência.

Diante de tais informações e de parcial pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, e conforme elementos apresentadas pela Gerência de Tecnologia da Informação e Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo, decide dar provimento à impugnação apresentada pela empresa Telefonica Brasil S/A, devendo ser alterado os itens acima referente ao Pregão Eletrônico 002/2018.

Considerando o disposto no item 2.1.2 do Edital, tendo em vista o ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, será designada nova data para a realização do pregão, a qual será publicada em Jornal de Grande Circulação, no Diário Oficial do Estado e através dos sites: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201700047002801, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 31 de janeiro de 2018.

Polyane Vieira Meireles  
**Pregoeira**